



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
CNPJ: 06.740.377/0001-63



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTAS DE PREGÃO PRESENCIAL E TERMO CONTRATUAL. ART. 38, § ÚNICO. LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES C/C 10.520/2002.

Em atendimento ao despacho, proferido pelo Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Equipe de Apoio da Câmara de BARBALHA - CE, que encaminha as Minutas do Processo Licitatório modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, objetivando a Contratação dos serviços de especializados de filmagem das sessões ordinárias e extraordinárias, transmissão ao vivo das sessões através das redes sociais e manutenção dos aparelhos de som e microfones do plenário junto a Câmara Municipal de BARBALHA.. para o exercício de 2018, de interesse da Câmara Municipal supracitada, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de abril de 1993 c/c Lei 10.520/2002 e suas posteriores alterações, onde as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênio ou Ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Assessoria Jurídica Municipal.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º. Da Lei Federal nº 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório "sub oculi" processar-se-á sob a modalidade PREGÃO em sua forma

PRESENCIAL, Nº 2018.04.10.01, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, devendo por isto respeitar o disposto na Lei 8.666/83 c/c Lei 10.520/2002.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
CNPJ: 06.740.377/0001-63

46
[Handwritten signature]

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que a minuta do Edital efetivamente preenche os requisitos traçados pelo artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de PARECER FAVORÁVEL ao referido procedimento licitatório, sugerido que se proceda a devida publicação, na forma da Lei.

Este é o Parecer,
SMJ.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à Comissão Permanente de Licitação e PREGOEIRA/Equipe de Apoio para as providências cabíveis.

BARBALHA - CE, 09 DE ABRIL DE 2018.

Ramon do Nascimento Coelho
OAB - CE 25.981
ASSESSOR JURIDICO